



6º Encontro Internacional de Política Social
13º Encontro Nacional de Política Social
Tema: Duzentos anos depois: a atualidade de Karl
Marx para pensar a crise do capitalismo
Vitória (ES, Brasil), 4 a 7 de junho de 2018

Eixo: Democracia, participação e movimentos sociais.

**CONSELHO TUTELAR FRENTE À VIOLÊNCIA SEXUAL
INFANTOJUVENIL NO AMAZONAS**

Maria Joseilda da Silva Pinheiro¹
Ronisson de Souza Oliveira²

Resumo: Este artigo faz uma discussão acerca do papel do Conselho Tutelar e seus paradoxos no sentido de zelar pelos direitos da criança e do adolescente, considerado por legislação específica (ECA), com prioridade absoluta. Teve como objetivo a análise dos limites e possibilidades dos conselheiros tutelares pontuando sua competência, atribuição e as principais dificuldades na garantia dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente, nos casos violência sexual infantojuvenil, que vem ganhando maior visibilidade no Amazonas. O *locus* da pesquisa foi em um dos nove Conselhos Tutelares que existem em Manaus, capital do Amazonas. As fontes de pesquisa são bibliografias e entrevista semiestruturada com um dos conselheiros tutelares.

Palavras-chave: Conselho Tutelar; Criança e Adolescente; Violência Sexual.

**COUNCIL GUARDIAN FRONT TO THE VIOLENCE SEXUAL
INFANTOJUVENIL IN AMAZON**

Abstract: This article makes a discussion concerning the paper of Guardian Council and their paradoxes in the sense of caring for for the child's rights and of the adolescent, considered by specific legislation (ECA), with absolute priority. He/she had as objective the analysis of the limits and the guardian counselors' possibilities punctuating his/her competence, attribution and the main difficulties in the warranty of the children's rights and adolescents, especially, in the cases violence sexual infantojuvenil, that it is winning larger visibility in Amazon. The locus of the research was in one of the noves Guardian Council that you/they exist in Manaus, capital of Amazon. The research sources are bibliographies and glimpsed semiestruturada with one of the guardian counselors.

Keywords: Guardian Council; Child and Adolescent; Sexual violence.

Introdução

O presente artigo traz uma análise do papel do Conselho Tutelar – CT de Manaus enquanto instituição autônoma e (in) dependente, pontuando sua competência, atribuição e as principais dificuldades na garantia dos direitos das crianças e adolescentes, destacando a violência sexual infantojuvenil, bem como a discussão à luz

¹ Mestre em Serviço Social e Sustentabilidade na Amazônia pela Universidade Federal do Amazonas. Professora Substituta do Departamento de Serviço Social da Universidade Federal do Amazonas. E-mail: <brancaassistentesocial@gmail.com>.

² Mestre em Sociologia pela Universidade Federal do Amazonas. Bolsista do Programa de Capacitação Institucional, do Instituto Mamirauá. E-mail: <ronnison@gmail.com>.

de referencial teórico de autores como Porto (1999), Teixeira e Silva (2002), Silveira (2011), Andrade (2000), dentre outros.

Nesse sentido, analisamos um dos Conselhos Tutelares de Manaus enquanto um *locus* da pesquisa, com discussões acerca do dispositivo legal (ECA) que legitima o CT para zelar pelos direitos de crianças e adolescentes, pois encontra-se no eixo da defesa, trazendo discussões acerca dos limites e possibilidades das atribuições do Conselho Tutelar. A pesquisa foi realizada por meio de entrevistas com um dos conselheiros tutelares de Manaus-Amazonas.

O Conselho Tutelar Enquanto Instituição Autônoma e (in)dependente

Após a garantia constitucional de 1988, no seu artigo 227 sobre os direitos das crianças e adolescentes e a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, aprovada pelas Nações Unidas, em 1989, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), vem mais que regulamentar o preceito constitucional, mas, sobretudo, assegurar os direitos da infância de modo geral. Não obstante tenham se ampliado, por todo o território brasileiro, instituições buscando zelar pela proteção integral de crianças e adolescentes como os Conselhos Tutelares, algumas questões estruturais, como a precária infraestrutura, ainda impedem a plena efetivação das garantias no ECA.

No processo histórico, a criação dos Conselhos Tutelares é inovadora e fundamental na defesa dos direitos de crianças e adolescentes, tendo em vista sua autonomia. Foram criados a partir das diretrizes pontuadas no ECA, nos anos de 1990, como a política de atendimento à criança e ao adolescente, dentre elas a criação também de Conselhos de Direitos. O próprio ECA foi um grande avanço para assegurar direitos, como já mencionado anteriormente, pois,

[...] até o final da década de 1980, a lei que definia diretrizes de cuidado e atenção à criança e ao adolescente no Brasil denominava-se Código de Menores. Este código legitimava a doutrina da situação irregular, pois se aplicava somente às crianças e aos adolescentes que se encontrassem em situação inadequada, seja por violarem regras sociais, seja por não terem suas necessidades básicas atendidas (SOUZA; TEIXEIRA; SILVA, 2003, p. 72).

Uma das mudanças cruciais é a mudança de pensamento sobre o direito atrelado as crianças e adolescentes, assegurados pelo ECA, que até então eram considerados incapazes. A mudança os coloca como sujeitos de direitos, que devem ser

assegurados pelo Estado, família e sociedade. Desse modo, “[...] o Estatuto atentou para a igualdade de direitos entre todas as crianças e adolescentes, independente de suas diferenças de classe social, gênero, etnia; e tornou-os sujeitos de direitos [...]” (MENDES; MATOS, 2010, p. 245). Dentro da lógica da lei, esses direitos devem ser efetivados por políticas sociais, com respaldo do Ministério Público, Defensoria Pública, Justiça da Infância e Juventude e Conselho Tutelar (ANDRADE, 2000).

Conselho Tutelar teve início no Brasil a partir da promulgação do ECA enquanto efetivação prática das diretrizes da política de proteção integral infantojuvenil, contudo a responsabilidade de fiscalizar e zelar pelos direitos das crianças e adolescentes recaem também para sociedade, pois os conselheiros são eleitos pela comunidade, como prevê o artigo 132 do ECA:

Em cada município e em cada região administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo um conselho tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de cinco membros escolhidos pela população local para mandato de quatro anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha (BRASIL, 1990, não paginado).

Em uma concepção de “um dever de todos”, o artigo supracitado, garante aos municípios e aos seus munícipes a implantação de um Conselho Tutelar, mas ao mesmo tempo, devem se comprometer em parte com seu funcionamento, pois para efetivação dos Conselhos Tutelares são os cidadãos locais que escolhem os conselheiros, em um processo democrático e os escolhidos atuarão por quatro anos com “[...] atribuições de zelar pelos direitos de crianças e adolescentes e, também, com a atribuição de assessorar o executivo na elaboração de orçamento voltado para as necessidades e interesses da infância e da juventude [...]” (ANDRADE, 2000, p. 29).

A função do Conselho Tutelar é ampla, pois a proteção da população infantojuvenil a qual deve zelar pelos seus direitos, também tem várias ramificações, de tal modo, é seu dever ainda, encaminhar aos serviços sociais, aplicar advertências aos responsáveis, requisitar atendimentos e até a inclusão em abrigo, (MENDES e MATOS, 2010), sua função protetora envolve várias atribuições, conforme:

Tabela 1 – Atribuições do Conselho Tutelar

Artigo	Discriminação
	I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts, 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

<p>Artigo 136</p>	<p>II – atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;</p> <p>III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:</p> <p>a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;</p> <p>b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.</p> <p>IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;</p> <p>V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;</p> <p>VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;</p> <p>VII – expedir notificações;</p> <p>VIII – requisitar certidões de nascimento de óbito de criança ou adolescente quando necessário;</p> <p>IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos das crianças e do adolescente;</p> <p>X- representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;</p> <p>XI – representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.</p>
<p>Artigo 137</p>	<p><i>Parágrafo único.</i> Se, no exercício de suas atribuições, o conselho tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinentemente o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e promoção social da família.</p> <p>As decisões do conselho tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.</p>

Fonte: ECA, CAPÍTULO II.

Desse modo, devido grau de responsabilidades e atribuições, o ECA prevê no seu artigo 134, que para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos: I – reconhecida idoneidade moral; II – idade superior a vinte e um anos; III – residir no município. Dentre outras normas para o bom desenvolvimento das ações do Conselho Tutelar e o efetivo cumprimento do seu dever.

Do ponto de vista estrutural para a efetivação dos dispositivos do ECA houve avanços significativos, pois de acordo com Andrade (2000) nos anos dois mil já existiam Conselhos Tutelares em todos os Estados da federação, porém não em todos os municípios. Deste modo percebe-se que após duas décadas de existência muito se tinha

caminhado para efetivar o estabelecido no ECA. No entanto, como discutiremos mais a frente, alguns percalços ainda existem para a efetiva autonomia do funcionamento do Conselho Tutelar, conforme, reza no artigo 131 do ECA que, “o conselho tutelar é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente”.

Há clara intenção da autonomia, entretanto, percebe-se que, na prática torna-se difícil a autonomia desse órgão, devido à dependência financeira de outras instâncias governamentais, como as Secretarias Municipais de Assistência Social e Direitos Humanos para realizar suas atribuições, bem como outras questões que vão desde a atuação dos conselheiros até a execução de ações rotineiras. Portanto, a “autonomia” que o ECA assegura aos Conselhos Tutelares torna-se limitada quando se observa dependência institucional, impossibilitando o melhor desempenho de suas funções, o que consideramos um elemento desafiador, no sentido de incluir na agenda política discussões acerca da possível autonomia financeira dos Conselhos Tutelares.

As questões elencadas acima, não desqualificam a importância dos Conselhos Tutelares, embora enfrente dificuldades, eles são pontos de referência na luta para assegurar os direitos de crianças e adolescentes, conforme ressaltam Mendes e Matos (2010, p. 257) “[...] em muitas cidades, onde nunca existiu um equipamento social ou mesmo em muitas onde o equipamento é insuficiente, são os conselhos tutelares as únicas instituições existentes de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes”. Assim, é notório o grau de importância em alguns contextos geográficos dos Conselhos Tutelares, eles são a única saída para assegurar os direitos, quando em determinados municípios não se tem a figura do defensor público e/ou juizado.

No que refere a Manaus, capital do Amazonas, é importante frisar que é a sétima cidade mais rica e a oitava mais populosa do Brasil (IBGE, 2010). No entanto, tal riqueza encontra-se na contramão dos direitos sociais diante do fato que o estado do Amazonas ocupa o primeiro lugar no ranking dos Estados brasileiros com menor redução das desigualdades e distribuição de renda (últimos 30 anos), conforme dados divulgados pelo Instituto de Pesquisa Economia Aplicada - IPEA¹. Nesse contexto, estão crianças, adolescentes e jovens que, na contagem do ano de 2009 o IBGE mostrava eram nas faixas etárias de 10 a 14 (146.023), 15 a 17 (96.465) e 18 a 19 anos

¹ Conforme divulgação a desigualdade foi medida pelo índice Gini (variação de 0 a 1), baseado nos censos demográficos do IBGE relativos aos anos de 1980, 1991, 2000 e 2010.

(67.620). Desse modo, as vulnerabilidades quanto a formas de violência, também se fazem presente, pois,

[...] o quantitativo de crianças e adolescentes da cidade de Manaus nos leva a pensar sobre as condições de vida dessa população, que pelas condições inerentes ao seu período de desenvolvimento apresentam maior vulnerabilidade frente aos vários tipos de violência. Há vários registros estatísticos na literatura a respeito da incidência de violências perpetradas sobre essas faixas etárias, e de acordo com o Relatório Mundial sobre Violência e Saúde (OMS, 2002), as vítimas de abuso e negligência na infância têm mais problemas de saúde, custos com assistência à saúde significativamente mais elevados e vão com mais frequência aos departamentos de emergência do que as que não têm um histórico de abuso (SILVEIRA, 2011, p. 109).

Destarte, a questão da quantidade leva ao questionamento sobre as vulnerabilidades dessa população, especialmente pela condição de desenvolvimento, físico e psíquico, atrelada as possíveis formas de violência que possam enfrentar, são focos de vulnerabilidades que os conselheiros e a comunidade de modo geral, precisam ficar atentos.

Por esta razão, a relevância do papel dos Conselhos Tutelares de Manaus. Atualmente, são ao todo 09, distribuídos nas zonas geográficas do município (Centro-Oeste, Centro-Sul, Leste I, Leste II, Norte, Oeste, Rural, Sul I e Sul II). Cada zona tem um Conselho Tutelar que se responsabiliza pelas demandas comunitárias relacionadas a criança e adolescente, conforme respectiva área de abrangência. A história dos Conselhos, Tutelares e/ou de Direitos em Manaus, na questão cronológica, está vinculada a existência do ECA. Silveira esclarece essa situação, destacando que:

Na cidade de Manaus, o percurso histórico do ECA aos Conselhos Tutelares pode ser traçado a partir da Lei Municipal nº163 de 16/12/1992, que cria o Conselho Municipal e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA é instituído como órgão da Administração Municipal, vinculado ao Gabinete do Prefeito, de caráter consultivo, deliberativo e controlador da política de proteção da criança e do adolescente (SILVEIRA, 2011, p. 110).

Reconhecemos que tais conquistas estão ligadas à luta dos movimentos sociais e conseqüentemente representa avanço a criação da referida Lei. Na época de sua criação o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA estava ligado ao gabinete do prefeito. No entanto, houve mudança, nos dias atuais,

[...] passados quinze anos de sua criação, o CMDCA passa por um reordenamento através da Lei nº1.133, de 17 de julho de 2007, agora se vinculando à Secretaria Municipal de Direitos Humanos – SEMDIH que deve prover o suporte técnico-administrativo-financeiro necessário ao referido Conselho (SILVEIRA, 2011, p. 111).

Na atualidade com essa reordenação da lei de 2007, a “sobrevivência” tanto do CMDCA quanto dos Conselhos Tutelares, no que tange a infraestrutura necessária para os seus devidos funcionamentos, depende diretamente da SEMASDH¹. Em relação aos Conselhos Tutelares, o CMDCA organiza todo o processo eleitoral dos conselheiros tutelares, bem como para receber denúncias e abrir sindicância no que se refere à conduta dos mesmos.

Como podemos observar, consideramos um avanço significativo a criação dos Conselhos Tutelares no Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, no entanto, a insuficiência de aparato do Poder Público Municipal na estruturação dos Conselhos Tutelares é uma realidade na maioria dos municípios visitados no Amazonas, posteriormente, a pesquisa realizada no final do ano de 2014, alguns não dispõem sequer, de uma impressora para imprimir documentos de requisição de serviços que competente ao Conselheiro Tutelar.

Veremos a seguir, a visão de um conselheiro tutelar frente às denúncias de violência sexual praticado contra crianças e adolescentes no Amazonas.

Autonomia *versus* Dependência do Conselho Tutelar de Manaus e a Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes no Amazonas

Discorrer sobre a autonomia do Conselho Tutelar é uma tarefa que requer uma análise comparativa referente ao marco legal como o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 e a realidade desta ‘autonomia relativa’ que se encontram diversos Conselhos Tutelares no Amazonas, por depender financeiramente do Poder Executivo Municipal, sendo que esta situação torna-se ainda mais grave, quando os conselheiros estão sujeitos a perseguições por não ter apoio no processo eleitoral determinado candidato ao cargo eletivo para prefeitura.

A nossa pesquisa, foi sobre um Conselho Tutelar de Manaus. Para tanto, entrevistamos o Coordenador de um Conselho Tutelar e contemplamos os seguintes aspectos: a atuação, demandas, tipos de denúncias recebidas, infraestrutura administrativa e agentes públicos envolvidos com crimes sexuais contra crianças e adolescentes. O Conselho Tutelar atua com diversas demandas, que a sua zona lhe traz. Desse modo, certifica o entrevistado:

A atuação do Conselho, se trata aqui no conselho, através de pessoas que

¹ Atualmente Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Direitos Humanos.

todos os dias vêm para ser atendidas, trazendo suas demandas, via telefone da situação de denúncias que nós atendemos também e local onde está acontecendo à violação, à gente faz a visita, se for comprovada, a gente faz os procedimentos cabíveis. Em casos de violação a gente encaminha para a delegacia, encaminha pra DEPCA, pra fazer registro de ocorrência. Encaminha pro IML, se for preciso fazer corpo delito, condição carnal, a gente, esse é o procedimento do conselho, entendeu? Atender crianças e adolescentes em situações de violações de direitos, todas as crianças que têm seus direitos violados, o conselho trabalha nessas situações (CONSELHEIRO TUTELAR).

A atuação do Conselho Tutelar segue os parâmetros gerais estabelecidos no ECA, conforme já mencionado. O Conselho age conforme a solicitação das pessoas, também por meio de denúncias telefônicas, visitas nos locais denunciados, a partir disso, se comprovada às violações dos direitos da criança ou adolescente, os conselheiros tomam as providências cabíveis, como o entrevistado afirma, encaminham a Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente, ao Instituto Médico Legal e demais órgãos. Mas segundo Porto (1999, p. 198):

Convém lembrar que o Conselho Tutelar é também órgão executor, ao contrário do Conselho de Direitos, que é meramente deliberativo. Como o Conselho Tutelar não possui estrutura para atender a todos os problemas que lhe chegam, deve requisitar os serviços especializados do poder público. Requisitar não é pedir, é exigir. Para que um requisição do Conselho Tutelar não seja atendida, é necessário que haja uma razão muito forte. Se o descumprimento for injustificado, o Conselho Tutelar recorrerá ao juiz para que se obrigue o servidor ou autoridade pública cumprir o determinado (PORTO, 1999, p. 198).

Segundo o entrevistado é expressiva a demanda de atendimentos sobre denúncias especificamente relacionadas a maus tratos e abandono. Porém, deixa claro que a violência sexual nesse grupo populacional é recorrente e quando chegam a conhecimento do Conselho Tutelar, afirma:

[...] nós encaminhamos [o caso] direto pra DEPCA que é a Delegacia de Proteção a Crianças e Adolescentes, pra que possa ser feito o registro e o processo de investigação, entendeu!? A DEPCA é competente em fazer essa situação. No caso, se a agente pegar a criança ou o adolescente e firmar que ela está sendo violentada, a gente tira da família provisoriamente, coloca no abrigo provisório, informa a delegacia e informa o juizado, pra que eles apurem aquela situação e definam o que vai acontecer com aquela criança, se vai colocar em uma família substituta, ou outro parente, a não ser aqueles violadores, ou se vai ser feito o processo de adoção, mas quando tem parente dificilmente vai para um processo de adoção é colocado, em uma família substituta (CONSELHEIRO TUTELAR).

Os casos de violência sexual são bem delicados, se comparados com outras violações, assim sendo, a Delegacia Especializada é imediatamente acionada, conforme lembra Porto (1999) “[...] depois da violação ocorrida, promover a responsabilização do agressor, fazendo responder, judicial ou administrativamente, pelos erros que cometeu [...]” (PORTO, 1999, p. 201).

A realidade do Amazonas de forma vergonhosa ganhou as páginas dos jornais com pessoas (homens) públicas envolvidas em exploração sexual. O conselheiro afirma que, na sua experiência já ouviu falar dos próprios conselheiros estarem envolvidos “[...] não foi pra frente, só foi denúncia e eu não sei se... até o meu conhecimento não foi comprovado nada, mas houve já denúncias, já ouvi falar de próprios conselheiros nessa situação” (CONSELHEIRO TUTELAR). Para o conselheiro esse fato do Amazonas estar em evidência, por pessoas que deveriam lutar pelos direitos das crianças e adolescentes, estarem envolvidas nas violações é um fato triste:

É uma realidade muito triste né?! Eu vejo que aqueles que deveriam estar brigando pelos direitos, são os primeiros a violar. Então, isso aí é uma realidade ruim pra nós. Nós precisamos ver isso com bom, ver os nossos políticos com bons olhos, não ficar olhando como violador, como um maníaco, como um abusador de crianças e adolescentes. É uma situação triste aqui do nosso Estado que, infelizmente é realidade, a gente vê os nossos governantes “pegando” crianças e adolescentes é triste demais (CONSELHEIRO TUTELAR).

Nesse sentido, os casos de pessoas públicas ganham evidência nos jornais de forma rápida, a sociedade toma conhecimento, as pessoas se revoltam, tenta-se fazer justiça e assim por diante, mas os “grandes vilões” da violência sexual estão soltos ou morando na própria casa da vítima. A violência no âmbito familiar também foi um ponto tocado pelo entrevistado. Para Porto (1999) “[...] a violação de algum direito da criança ou do adolescente constitui ato ilícito, ilegal [...]. A função do Conselho Tutelar é, deparando-se com o ilícito, levar ao conhecimento do Ministério Público o fato, para que este tome as providências cabíveis” (PORTO, 1999, p. 199).

A fala do conselheiro aponta para questão familiar quando afirma que:

As violências sexuais são cometidas principalmente por parentes, entendeu!? Inclusive teve uma pesquisa recentemente [em Manaus], onde foi apontado que, os principais violadores, que mantém essas violências, principalmente essas violências que é feito o abuso sexual contra crianças e adolescentes, são

os pais, são os tios, são os primos, são aquelas pessoas mais próximas e depois que vem os vizinhos, vêm os amigos, mas a demanda maior é dos pais e dos tios, depois vêm os vizinhos os colegas e outras pessoas (CONSELHEIRO TUTELAR).

A constatação é preocupante, o conselheiro afirma que os principais abusadores são os que se encontram próximos da vítima. Então, é possível supor que crianças e adolescentes nestes casos vivem em constante estado de vulnerabilidade, antes e depois de sofrerem abuso sexual. Aqueles que deveriam proteger tornam-se os principais violadores de direitos e estão até dentro do mesmo lar. Nesse sentido, como a violência sexual tem ganhado grandes proporções midiáticas em todo o Brasil e especialmente no Amazonas, nos últimos tempos, com repercussão nacional, com casos de denúncias de exploração sexual e pedofilia, esse se tornou um assunto recorrente de debate e tentativa de combate, dentro dos Conselhos Tutelares. No caso específico do Conselho Tutelar é notória essa preocupação, como fica expresso nessa afirmação:

Nós trabalhamos aqui na zona, eu creio que em todos os conselhos, com palestras em escolas, entendeu!? Quando tem é dia de combate à gente vai pra rua, fazer.. informar a sociedade sobre os abusos, orientar pra que possam denunciar, que possam ter coragem, porque assim, as pessoas muitas vezes tem um medo, tá vendo a situação, mas tem o medo de denunciar. Aí nós fornecemos o número de disk 100, da central, o número do conselho e pedimos pra que eles possam denunciar e se não quiser informar o nome, não é obrigatório, pode fazer a denúncia anônima, mas o mais importante é denunciar. Nós estamos conseguindo mudar essa realidade, antigamente era muito difícil a gente receber uma denúncia, hoje a gente recebe em média de dez a quinze denúncias todos os dias, entendeu?. (CONSELHEIRO TUTELAR).

Essa afirmação manifesta o empenho dos conselheiros em mostrar uma realidade, historicamente escondida, tendo em vista que a violência sexual sempre existiu, mas era um segredo permanente até ganhar mais visibilidade, as pessoas não tinham coragem de denunciar ou até mesmo de falar sobre a violência sexual, seja por medo, vergonha ou por envolver um contexto cultural: patriarcal e machista. Portanto, a relevância de denunciar qualquer tentativa e ato de violência. Porém, é importante lembrar conforme Porto (1999) que “[...] a atuação do Conselheiro é direcionada no sentido de fazer funcionar o Sistema de Garantia de Direitos, de modo que toda e qualquer instituição, pública ou particular, cumpra o seu papel” (PORTO, 1999, p. 201).

Há sim um impacto na população sobre a visibilidade do fenômeno da violência sexual contra crianças e adolescentes, considerando o aumento das

denúncias nos últimos tempos. Contudo, mesmo com todos os meios de divulgação e envolvimento com a comunidade, o conselheiro acredita que ainda existem limites que impedem a defesa dos direitos das crianças e adolescentes, o que consideramos pertinente. Especialmente na atual gestão municipal, segundo o entrevistado, a estrutura oferecida pela secretaria responsável, SEMDIH, não é suficiente. Para ele “60% [da estrutura] é boa, falta 40% para que o conselho possa engrenar mesmo para frente”, portanto, percebemos que há necessidades de maiores investimentos para o bom funcionamento dos Conselhos Tutelares. Desse modo, ao ser questionado sobre quais as principais dificuldades, ele destaca:

Eu acho que seria mais estrutura, estrutura tanto física, quanto para os conselheiros mesmo trabalhar, porque hoje, os conselhos tutelares de Manaus ele não liga de telefone pra fora, não liga pra município, os carros são abastecidos 15 litros por dia, se tu sai daqui da zona vai na delegacia de proteção a criança, que fica lá no planalto, tu vai e volta, já acabou o combustível e aí se tu pega uma outra demanda? Outra ocorrência urgente? Como é que tu vai ficar? De mãos atadas, vai ter que espera as 18horas pra acionar outro carro da central pra que tu possa vê. Então essas situações simples que poderiam está sendo viabilizadas pra melhoria do conselho tutelar e pra proteção dos direitos da criança e do adolescente (CONSELHEIRO TUTELAR).

As dificuldades se maximizam diante da questão da defesa, pois o que parece ser simples, como a falta de gasolina e de telefone impossibilitam ações que podem ajudar zelar pelo direito das crianças e dos adolescentes quando não está sendo respeitado. O conselheiro reconhece o quanto isso é mínimo e o quanto poderia ajudar na eficiência do trabalho dos conselheiros na proteção dos direitos. Destarte, fica evidente que a autonomia é dificultada pela falta de apoio de outros órgãos municipais.

Mesmo diante dos problemas, o entrevistado acredita na mudança de pensamento dos governantes, no decorrer do tempo, quanto à importância de um Conselho Tutelar. Nesse sentido, ele ressalta:

Eu acho que os governantes já estão começando a mudar o pensamento e apesar de estar no estatuto que o conselho tutelar é prioridade, mas muitas das vezes eles não viam isso como prioridade, o conselho tutelar era como se fosse um órgão normal na prefeitura, um órgão normal no Estado, entendeu? Hoje eles já estão começando a ver com outros olhos, como uma prioridade mesmo. De pouquinho em pouquinho nós estamos avançando, nós estamos recebendo mais estrutura, veio um material de expediente, veio computadores novos, veio impressoras novas que batem xerox que tira cópia, entendeu? Então tudo isso aí ta começando a mudar, mas ainda não é suficiente (CONSELHEIRO TUTELAR).

As mudanças, embora sejam importantes, não são suficientes. O conselheiro percebe que a concepção dos governantes tem mudado, em relação ao papel do Conselho Tutelar, no entanto, não percebemos tanta mudança e nem a devida atenção por parte de alguns gestores municipais em priorizar questões básicas como gasolina para apuração de denúncias dentre outras. Em síntese, percebemos que, muitos são os desafios postos para efetivação dos direitos das crianças e adolescentes e o ECA tem seu grau de importância, bem como o seu direcionamento para criação dos Conselhos Tutelares em todo o Brasil.

Os referidos Conselhos têm desenvolvido papel fundamental para zelar pelos direitos do seu público alvo. No entanto, os percalços ainda existem, para Mendes e Matos (2010, p. 253) “[...] são inúmeros os desafios; um dos quais aponta para a pouca resolutividade dos conselhos tutelares”. Silveira (2011), estudiosa dos Conselhos Tutelares em Manaus, em casos de violência doméstica, percebeu a polaridade ao assumir a função de conselheiro e se embasa nas colocações de Bourdieu para assegurar sua análise, assim:

Enquanto função administrativa, os conselheiros consideraram as motivações, as vantagens e desvantagens de estarem conselheiros, e podemos apreender por um lado que a questão da autonomia foi imperativa - os conselheiros sentem-se atraídos pelos ganhos de capital cultural (que lhes é agregado, e por outro - os sentimentos de impotência frente ao excesso de demandas - “24 horas conselheiro”, e “falta de estrutura, eficiência e comunicação da rede de atendimento”, para onde devem encaminhar seus atendimentos e acompanhar o desenrolar (BOURDIEU, 2002, p. 77 apud SILVEIRA, 2011, p. 163).

Como percebemos, os conselheiros por um lado se sentem bem pela sua função, pelo reconhecimento social e capital cultural, como analisa a autora, mas por outro se sentem incapacitados, tanto pelas demandas quanto pela impossibilidade de efetivação dos serviços, por falta de estrutura, as formas de atendimento são diferenciadas.

Portanto, confirmamos em um dos Conselhos Tutelares de Manaus, a realidade que já se mostrava em outros estudos, como o de Andrade (2000) no Estado de São Paulo, Mendes e Matos (2010) no Rio de Janeiro e Silveira (2011). Na cidade de Manaus, os Conselhos Tutelares ainda enfrentam muitos problemas relativos suas estruturas. Mendes e Matos (2010, p. 253) foram enfáticas nas suas conclusões e

afirmam que, no estado do Rio de Janeiro, “2/3 dos conselhos tutelares então existentes, suas condições de funcionamento ainda encontram-se bastante aquém das necessidades requeridas pelas atribuições que lhes são conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente”. Assim podemos aferir que a plena autonomia e dependência também estão distantes da realidade do cotidiano dos Conselhos Tutelares, mas sabemos que é frente de uma luta política necessária por espaço e autonomia.

Como guardiães dos direitos das crianças e adolescentes, os Conselhos Tutelares necessitam de estrutura que garanta um melhor atendimento de suas demandas, por conseguinte, torna-se imprescindível que os recursos orçamentários dos municípios garantam a autonomia dos Conselhos Tutelares, pois já passaram mais de duas décadas da aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente e para efetivar o estabelecido no mesmo, só depende do compromisso e interesse político de quem detém o poder.

Considerações Finais

O Conselho Tutelar enquanto instituição autônoma responsável em zelar pelos direitos das crianças e adolescentes tem um papel desafiador, na medida em que as fragilidades das políticas sociais atreladas a falta de interesses de grupos políticos, dentre outros fatores impedem a plena efetivação dos direitos fundamentais como saúde, educação, lazer.

O principal limite na atuação do Conselho Tutelar está relacionado à ausência de estrutura para atender as demandas sua autonomia é limitada principalmente pela dependência de recursos do Poder Executivo. Desse modo, a rede de violadores dos direitos da criança e do adolescente torna-se mais forte diante da fragilidade encontrada nos Conselhos Tutelares.

Referências

ANDRADRE, J. E. de. **Conselhos tutelares: sem ou cem caminhos?** São Paulo: Veras, 2000.

BRASIL. Presidência da República. **Lei no. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Brasília (DF), 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>.

MENDES, A. G.; MATOS, M. C. de. Uma agenda para os conselhos tutelares. In: SALES, M. A.; MATOS, M. C. de; LEAL, M. C (Org.) **Política social, família e juventude**: uma questão de direitos. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

PORTO, P. C. Funções e atribuições dos Conselhos Tutelares. In: SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS CENDHEC. **Um caminho para proteção integral**: Centro de Estudos e Ação Social – CENDHEC. Recife, 1999.

SILVEIRA, A. M. de O. **A atuação dos Conselheiros Tutelares de Manaus na defesa e garantia dos direitos de crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica**. 2011. 183f. Dissertação (Mestrado em serviço social)-Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Serviço Social, Rio de Janeiro, 2011.

TEIXEIRA, E. C. **O local e o global**: limites e desafios de participação cidadão. 3. ed. São Paulo: Cortez; Recife: EQUIP; Salvador: UFBA, 2002.